



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 1497 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui Programa de Regularização Fiscal, denominado “EM DIA COM MIRADOURO”, para recuperação de créditos da Dívida Ativa Municipal, estabelecendo critérios excepcionais para quitação de créditos de natureza tributária e não tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOURO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Programa

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal denominado “EM DIA COM MIRADOURO”, destinado a possibilitar o pagamento em condições excepcionais, estabelecidas nesta Lei, de créditos tributários e não tributários com a Fazenda Pública do Município de Miradouro inscritos em Dívida Ativa até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º Poderão ser objeto do programa, desde que preenchidas as condições prevista nesta Lei, todos créditos tributários ou não tributários devidos à Fazenda Pública do Município de Miradouro, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que estejam sendo discutidos administrativa ou judicialmente, bem como eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não integralmente quitados, ou parcelamentos cancelados por falta de pagamento.



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os créditos tributários decorrentes de Denúncias Espontâneas poderão ser objeto do programa desde que referentes à fatos geradores anteriores à 01/09/2019.

Seção II

Da Duração do Programa

Art. 3º Os interessados em realizar o pagamento de dívidas nas condições excepcionais estabelecidas nesta Lei deverão aderir ao programa até 31 de dezembro de 2019

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Adesão ao Programa

Art. 4º A adesão ao programa dar-se-á por opção espontânea do contribuinte no momento do pagamento da guia de recolhimento referente à parcela única ou à primeira parcela, conforme o caso.

Seção II

Das Condições

Art. 5º A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresso e inequívoco reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nestas condições excepcionais, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil, e condiciona o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A adesão aos benefícios desta Lei caracteriza renúncia à pretensão formulada para efeitos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil,



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO
Gabinete do Prefeito

bem como desistência de eventuais recursos interpostos, nos termos do art. 998 da mesma norma, razão pela qual o aderente concorda expressamente que o Município requeira a extinção das Ações de Conhecimento, Cautelares, Embargos à Execução Fiscal e/ou Exceções de Pré-Executividade, dentre outras ações ou incidentes processuais, que tratem sobre os créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nas condições excepcionais desta Lei.

§ 2º Se, por qualquer motivo, a renúncia ou desistência da ação, incidente processual ou recurso judicial não for homologada por sentença, serão revogados os benefícios previstos nesta Lei e a dívida cobrada integralmente, acrescida das cominações legais ordinárias.

§ 3º Os Processos Administrativos que tratem sobre os créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nas condições excepcionais desta Lei, serão extintos pelo órgão ou autoridade responsável pelo julgamento dos mesmos, ficando prejudicados eventuais impugnações, defesas, pedidos e/ou recursos pendentes.

Art. 6º O deferimento dos benefícios desta Lei não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal, enquanto não decair do direito de constituir os respectivos créditos, de efetuar lançamentos omitidos pelo devedor, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como de rever lançamentos e/ou efetuar lançamentos complementares, quando viciados por irregularidade ou erro de fato,

Art. 7º Os benefícios desta Lei somente gerarão direitos aos devedores que efetivamente realizarem o pagamento, ainda que de forma parcelada, de seus débitos com a Fazenda Pública Municipal, não se aplicando aqueles que requererem a emissão da guia de recolhimento e não realizarem a quitação nos prazos legais das parcelas assumidas.

Art. 8º As disposições desta Lei, por não serem aplicáveis aos créditos cujos pagamentos tenham ocorrido anteriormente a sua publicação, ou fora do prazo previsto no art. 3º, não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Parágrafo único. As condições excepcionais, benefícios, formas de pagamento e parcelamento previstas nesta Lei têm vigência temporária, aplicando-se exclusivamente para o programa e observado o prazo para requerimento previsto no art. 3º.



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO
Gabinete do Prefeito

Art. 9º As condições excepcionais previstas nesta Lei não configuram novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. É de responsabilidade do devedor o pagamento das custas, despesas processuais e encargos devidos em razão do procedimento de cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa.

Art. 11. O cancelamento do registro de eventual protesto deverá ser solicitado pelo devedor diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, mediante apresentação de declaração de anuência expedida pelo setor responsável, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. É de responsabilidade do devedor o pagamento dos emolumentos e taxa de fiscalização judiciária de créditos protestados.

Seção III

Da Consolidação dos Créditos

Art. 12. Para apuração do montante devido, sobre o qual serão aplicados os benefícios desta Lei, os créditos tributários sofrerão os acréscimos legais desde o vencimento até a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Seção IV

Do Pagamento à Vista

Art. 13. Efetuando o devedor o pagamento do montante devido, consolidado na forma do art. 12, em parcela única e à vista, a multa de mora será reduzida em 100% (cem por cento) e os juros de mora em 100% (oitenta por cento).

Seção V



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO
Gabinete do Prefeito

Do Pagamento Parcelado

Art. 14. As dívidas consolidadas na forma do art. 12 poderão ser parceladas em até 50 (cinquenta) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições seguintes:

I – em até 03 (três) parcelas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa de mora e 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora.

II – de 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e 90% (noventa por cento) dos juros de mora.

III – de 07 (sete) até 09 (nove) parcelas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa de mora e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora.

IV – de 10 (dez) até 12 (doze) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

V – de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora e 50% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora.

VI – de 25 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora.

VII – de 37 (trinta e seis) até 50 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa de mora e 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. Para os pagamentos efetuados na forma deste artigo o valor mínimo da parcela mensal será de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 15. Efetuado o parcelamento nos termos do art. 15, havendo antecipação de todas as parcelas no prazo previsto no art. 3º, será condida redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora das respectivas parcelas.

Art. 16. Sobre as parcelas em atraso incidirão os acréscimos legais desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.



Seção VI

Da Suspensão da Exigibilidade dos Créditos

Art. 17. Efetuado o parcelamento da dívida por meio do programa, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com força ou efeito de negativa.

Art. 18. As Execuções Fiscais, Execuções de Título Extrajudicial e os Cumprimentos de Sentença eventualmente em andamento serão suspensos pelo prazo dos respectivos parcelamentos efetuados, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º Rescindido o parcelamento nos termos do art. 19 desta Lei, os processos retomarão o seu curso.

§ 2º Integralmente quitado o parcelamento, será requerida pelo Município a extinção da execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º A liberação das garantias de execuções ou penhora de bens arrolados nos incisos II a VIII do art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, somente será autorizada após a quitação integral da dívida.

Seção VII

Da Rescisão da Adesão ao Programa

Art. 19. O devedor perderá todos os benefícios desta Lei, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - atraso no pagamento de qualquer parcela, por mais de 90 (noventa) dias;
- III** - constatada a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;
- IV** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO
Gabinete do Prefeito

V - cisão, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar seu patrimônio, no todo ou em parte, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa.

Parágrafo único. No caso de rescisão pela ocorrência dos fatos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o devedor poderá efetuar o parcelamento do saldo remanescente pela forma ordinária, sem qualquer dos benefícios da presente Lei, ainda que o parcelamento seja realizado no prazo previsto no art. 3º.

Art. 20. A rescisão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade da dívida, restabelecendo-se o crédito original com os acréscimos da legislação aplicável, deduzidos os pagamentos já efetuados, com a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, com o protesto, ajuizamento ou ao prosseguimento da execução, conforme o caso.

Seção VII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 21. Os valores depositados em Conta Judicial em razão dos processos de que trata o § 1º do art. 5º, poderão ser utilizados para abatimento do montante integral da dívida, com os benefícios desta Lei.

§ 1º A extinção dos créditos tributários, mediante a hipótese do *caput* deste artigo, somente ocorrerá com a efetiva conversão do depósito em renda, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Eventual saldo remanescente poderá ser quitado em parcela única ou por meio de parcelamento, nas condições excepcionais desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A administração do programa será pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir atos normativos, notadamente quanto a rotinas e



MUNIICÍPIO DE MIRADOURO

Gabinete do Prefeito

procedimentos, bem como promover todos os atos administrativos necessários à implementação, gerenciamento e execução do Programa.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução do programa serão suportadas por dotações orçamentárias próprias e suplementadas caso seja necessário.

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei e fará ampla divulgação de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miradouro, 09 de dezembro de 2019.

ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO

Prefeito Municipal de Miradouro